



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 64, de 29 de abril de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditício, financeira e securitário a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária devem alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O alerta, de que trata o *caput* deste artigo, deve conter informação sobre como o consumidor pode se prevenir e como deve proceder, caso constate a ocorrência de ilícitos dessa natureza relacionados a produtos ou serviços que tenha contratado.

Art. 2º As instituições que realizam os serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária têm o dever de averiguar a idoneidade da transação realizada, independente de pedido prévio, devendo bloquear as transações suspeitas e entrar em contato imediatamente com o consumidor, a fim de evitar prejuízos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril
de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
2º Secretário substituto